SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146878 - AL (2025/0511838-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALICE BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE	:	A J C DE L (MENOR)
REPR. POR	:	J T C DOS S
AGRAVANTE	:	ANDERSON MEDEIROS ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
		DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL E ÓBICES SUMULARES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AFASTADA E MANUTENÇÃO DOS ÓBICES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão do especial, com base nos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, diante dos óbices das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial manejado em agravo de instrumento que impugnou o indeferimento de inversão do ônus da prova, a rejeição de desmembramento e o sobrestamento do feito e extinção parcial sem resolução de mérito por acordo homologado na Justiça Federal.

3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a inversão do ônus da prova, rejeitou o desmembramento e o sobrestamento e extinguiu parcialmente o processo sem

Documento eletrônico VDA60251094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:08
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 32fb8d03-13a9-4ec7-a484-7ac8b6353169

resolução de mérito em relação a três autores, com custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, sob condição suspensiva.

4. A Corte de origem conheceu parcialmente do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, mantendo a decisão agravada e reafirmando a perda do interesse de agir em razão de acordos homologados que abarcam danos materiais e morais com renúncia; a inadequação da via para discutir validade dos acordos; a desnecessidade de inversão do ônus da prova por fato notório e incontroverso; e a inaplicabilidade de desmembramento e sobrestamento automático. Os embargos de declaração foram rejeitados por ausência de omissão e contradição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se incide a negativa de prestação jurisdicional, em violação do art. 1.022 do CPC, diante de omissões não sanadas; (ii) saber se há inversão do ônus probatório e responsabilidade objetiva ambiental; (iii) saber se é cabível o sobrestamento em razão dos Temas n. 675 do STF e 923 do STJ e da Ação Civil Pública n. 0807343-54.2024.4.05.8000; (iv) saber se há nulidade por ausência de intimação prévia; e (v) saber sobre a abrangência dos acordos, a necessidade de ação própria para reconhecer vícios na avença e a proporcionalidade dos honorários especificamente impugnados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não incide a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo interno impugna, de modo específico, o fundamento da decisão agravada relativo à ausência de impugnação dos óbices aplicados.

7. O sobrestamento é incabível: a coexistência de ação coletiva e ação individual não impõe suspensão, pois aguardar desfecho incerto afronta a celeridade e a eficiência.

8. Não há violação do art. 1.022 do CPC: o acórdão dos embargos apreciou as teses relevantes e apresentou fundamentação suficiente.

9. Quanto à inversão do ônus probatório e à responsabilidade objetiva ambiental, incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF, pois não houve enfrentamento dos fundamentos autônomos do acórdão: fato notório e momento processual da inversão.

10. Quanto aos danos morais individuais, também incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF, porque não se rebateu o fundamento da perda do interesse de agir em razão de acordo homologado com quitação e renúncia.

11. A alegada nulidade por ausência de intimação prévia (art. 9º do CPC) não foi debatida no acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula n. 282 do STF.

12. A discussão sobre simulação, cláusulas abusivas e nulidade dos acordos não pode ser travada nos autos do agravo de instrumento; o acordo homologado é ato jurídico perfeito e sua desconstituição demanda ação própria, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incide ainda a Súmula n. 83 do STJ quanto à orientação consolidada e, para afastar rediscussão das cláusulas e do alcance, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ

Documento eletrônico VDA60251094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:08
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 32fb8d03-13a9-4ec7-a484-7ac8b6353169

13. No tema dos honorários, não houve impugnação específica do fundamento de que a exigibilidade deve ser discutida nos próprios autos e no juízo competente, incidindo as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE
14. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o acórdão enfrenta as teses relevantes com fundamentação suficiente, afastando a violação do art. 1.022 do CPC. 2. É incabível o sobrestamento para aguardar ação coletiva superveniente, por afronta aos princípios da celeridade e da eficiência. 3. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos atrai as Súmulas n. 283 e 284 do STF. 4. A desconstituição de acordo homologado com quitação ampla exige ação própria; o reexame da abrangência e das cláusulas encontra óbices nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ e a orientação consolidada impõe a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 5. A discussão sobre honorários exige impugnação específica dos fundamentos e, ausente, incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, arts. 21-E, V, 253, parágrafo único, I; CPC, arts. 932, III, 1.022, 373, § 1º, 9º, 85, §§ 2º, 14, 90, *caput* e § 2º; CC, arts. 186, 927, 167, 421 e 424; Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º; CDC, arts. 6º, 17, 81, 51, I, IV e § 1º; Lei n. 8.906/1994, arts. 22, *caput*, e 34, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AREsp n. 2.904.585/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/5/2026; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.924.017/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 22/4/2026; STJ, AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.516.230/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.054.376/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 1766553/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Turma, julgado em 23/6/2021; STF, REsp n. 1.613.672/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.636.268/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/8/2021; STJ, REsp n. 802.832/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 13/4/2011; STJ, AgInt no AREsp n. 663.184/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018; STJ, Súmulas n. 5, 7, 83, 211 e 618; STF, Súmulas n. 282, 283 e 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60251094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:08
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 32fb8d03-13a9-4ec7-a484-7ac8b6353169

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:08
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 32fb8d03-13a9-4ec7-a484-7ac8b6353169

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146878 - AL (2025/0511838-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALICE BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE	:	A J C DE L (MENOR)
REPR. POR	:	J T C DOS S
AGRAVANTE	:	ANDERSON MEDEIROS ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
		DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL E ÓBICES SUMULARES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AFASTADA E MANUTENÇÃO DOS ÓBICES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão do especial, com base nos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, diante dos óbices das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial manejado em agravo de instrumento que impugnou o indeferimento de inversão do ônus da prova, a rejeição de desmembramento e o sobrestamento do feito e extinção parcial sem resolução de mérito por acordo homologado na Justiça Federal.

3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a inversão do ônus da prova, rejeitou o desmembramento e o sobrestamento e extinguiu parcialmente o processo sem

Documento eletrônico VDA59316505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:45
Código de Controle do Documento: 86b2e9d7-65a0-4d50-b22e-14d57917d2e8

resolução de mérito em relação a três autores, com custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, sob condição suspensiva.

4. A Corte de origem conheceu parcialmente do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, mantendo a decisão agravada e reafirmando a perda do interesse de agir em razão de acordos homologados que abarcam danos materiais e morais com renúncia; a inadequação da via para discutir validade dos acordos; a desnecessidade de inversão do ônus da prova por fato notório e incontroverso; e a inaplicabilidade de desmembramento e sobrestamento automático. Os embargos de declaração foram rejeitados por ausência de omissão e contradição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se incide a negativa de prestação jurisdicional, em violação do art. 1.022 do CPC, diante de omissões não sanadas; (ii) saber se há inversão do ônus probatório e responsabilidade objetiva ambiental; (iii) saber se é cabível o sobrestamento em razão dos Temas n. 675 do STF e 923 do STJ e da Ação Civil Pública n. 0807343-54.2024.4.05.8000; (iv) saber se há nulidade por ausência de intimação prévia; e (v) saber sobre a abrangência dos acordos, a necessidade de ação própria para reconhecer vícios na avença e a proporcionalidade dos honorários especificamente impugnados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não incide a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo interno impugna, de modo específico, o fundamento da decisão agravada relativo à ausência de impugnação dos óbices aplicados.

7. O sobrestamento é incabível: a coexistência de ação coletiva e ação individual não impõe suspensão, pois aguardar desfecho incerto afronta a celeridade e a eficiência.

8. Não há violação do art. 1.022 do CPC: o acórdão dos embargos apreciou as teses relevantes e apresentou fundamentação suficiente.

9. Quanto à inversão do ônus probatório e à responsabilidade objetiva ambiental, incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF, pois não houve enfrentamento dos fundamentos autônomos do acórdão: fato notório e momento processual da inversão.

10. Quanto aos danos morais individuais, também incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF, porque não se rebateu o fundamento da perda do interesse de agir em razão de acordo homologado com quitação e renúncia.

11. A alegada nulidade por ausência de intimação prévia (art. 9º do CPC) não foi debatida no acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula n. 282 do STF.

12. A discussão sobre simulação, cláusulas abusivas e nulidade dos acordos não pode ser travada nos autos do agravo de instrumento; o acordo homologado é ato jurídico perfeito e sua desconstituição demanda ação própria, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incide ainda a Súmula n. 83 do STJ quanto à orientação consolidada e, para afastar rediscussão das cláusulas e do alcance, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ

Documento eletrônico VDA59316505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:45
Código de Controle do Documento: 86b2e9d7-65a0-4d50-b22e-14d57917d2e8

13. No tema dos honorários, não houve impugnação específica do fundamento de que a exigibilidade deve ser discutida nos próprios autos e no juízo competente, incidindo as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE
14. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o acórdão enfrenta as teses relevantes com fundamentação suficiente, afastando a violação do art. 1.022 do CPC. 2. É incabível o sobrestamento para aguardar ação coletiva superveniente, por afronta aos princípios da celeridade e da eficiência. 3. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos atrai as Súmulas n. 283 e 284 do STF. 4. A desconstituição de acordo homologado com quitação ampla exige ação própria; o reexame da abrangência e das cláusulas encontra óbices nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ e a orientação consolidada impõe a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 5. A discussão sobre honorários exige impugnação específica dos fundamentos e, ausente, incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, arts. 21-E, V, 253, parágrafo único, I; CPC, arts. 932, III, 1.022, 373, § 1º, 9º, 85, §§ 2º, 14, 90, *caput* e § 2º; CC, arts. 186, 927, 167, 421 e 424; Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º; CDC, arts. 6º, 17, 81, 51, I, IV e § 1º; Lei n. 8.906/1994, arts. 22, *caput*, e 34, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AREsp n. 2.904.585/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/5/2026; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.924.017/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 22/4/2026; STJ, AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.516.230/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.054.376/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 1766553/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Turma, julgado em 23/6/2021; STF, REsp n. 1.613.672/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.636.268/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/8/2021; STJ, REsp n. 802.832/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 13/4/2011; STJ, AgInt no AREsp n. 663.184/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018; STJ, Súmulas n. 5, 7, 83, 211 e 618; STF, Súmulas n. 282, 283 e 284.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59316505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:45
Código de Controle do Documento: 86b2e9d7-65a0-4d50-b22e-14d57917d2e8

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo, porque a parte deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, à luz dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com incidência dos óbices das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ.

A parte agravante alega que o acórdão recorrido incorreu em violação do art. 1.022, II, do CPC, porquanto as omissões apontadas nos embargos de declaração não foram sanadas, visto que não houve enfrentamento de teses fundadas nos arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981; 186, 927, 421 e 424 do Código Civil; 51, I, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; 22, *caput*, e 34, VIII, da Lei n. 8.906/1994; e 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do CPC.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF, porquanto suas razões seriam específicas e suficientes para permitir a exata compreensão da controvérsia. Afirma que houve negativa de prestação jurisdicional e que as omissões influenciam o resultado do julgamento.

Defende a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, visto que o recurso especial veiculou questões exclusivamente de direito, relacionadas à responsabilidade objetiva ambiental, à validade e função social do contrato, à equidade e à abusividade de cláusulas, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Destaca que houve o prequestionamento das matérias, porque opôs embargos de declaração com a finalidade de prequestionar os dispositivos federais e constitucionais indicados, invocando o art. 1.025 do CPC, além de reiterar a violação do art. 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA59316505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:45
Código de Controle do Documento: 86b2e9d7-65a0-4d50-b22e-14d57917d2e8

Pontua a necessidade de sobrestamento do feito em razão dos Temas n. 675 do STF e 923 do STJ, requerendo a suspensão até o julgamento da Ação Civil Pública "Macrolide Revisora" n. 0807343-54.2024.4.05.8000.

Requer o provimento do agravo interno para se reformar a decisão agravada e se admitir o recurso especial, com posterior conhecimento e provimento. Requer, preliminarmente, o sobrestamento do processo até o julgamento final da ação civil pública referida, com suspensão de atos processuais nos termos dos Temas n. 675 do STF e 923 do STJ.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento no qual se contestam o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova, a rejeição dos pedidos de desmembramento e sobrestamento do feito e a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, em razão de acordo celebrado na Justiça Federal.

Consta da decisão de fls. 582-583 que do agravo em recurso especial não foi conheceu porque a parte deixou de impugnar especificamente os fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem, que se amparou na deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) e na vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ). Enfatizou-se que a decisão de inadmissão possui dispositivo único e exige impugnação de todos os fundamentos, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

No presente agravo interno, as razões concentram-se em demonstrar que, no tocante ao mérito do recurso especial, não incidem as Súmulas n. 284 do STF e

Documento eletrônico VDA59316505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:45
Código de Controle do Documento: 86b2e9d7-65a0-4d50-b22e-14d57917d2e8

7 do STJ, além de sustentar o prequestionamento e a negativa de prestação jurisdicional. Há, portanto, pertinência temática direta com o fundamento da decisão da Presidência — ausência de impugnação específica —, pois o agravo interno busca evidenciar que os óbices mencionados foram efetivamente enfrentados nas razões e que não seriam aplicáveis.

Diante disso, não se verifica, nesta fase, a incidência da Súmula n. 182 do STJ, porquanto a parte impugnou, de modo específico e motivado, o fundamento adotado pela decisão agravada.

Assim, passo à análise das razões do recurso especial.

Trata-se de recurso especial interposto por ALICE BARBOSA DA SILVA e OUTROS com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas em agravo de instrumento nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 308):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO DOS PEDIDOS DESMEMBRAMENTO E SOBRESTAMENTO DO FEITO DE ORIGEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM EM RELAÇÃO ÀS PARTES AGRAVANTES. REALIZAÇÃO DE ACORDO COM A EMPRESA RECORRIDA NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE TRAMITA NA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS, QUE ENGLOBA O OBJETO DA DEMANDA. DISCUSSÃO SOBRE A OCORRÊNCIA DO SINISTRO DECORRENTE DA ATIVIDADE MINERADORA EXERCIDA PELA AGRAVADA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. DESNECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento que visa à reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, bem como rejeitou o pleito de desmembramento e sobrestamento do feito, além de extinguir parcialmente o feito, sem resolução de mérito, em relação a 3 (três) partes autoras, uma vez que estas teriam optado pela adesão ao Programa de Compensação Financeira, ao celebrar acordo nos autos dos cumprimentos de sentenças vinculados à Ação Civil Pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Alagoas. Outrossim, as referidas partes foram condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade, por se tratarem de partes beneficiárias da justiça gratuita. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há sete

Documento eletrônico VDA59316505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:45
Código de Controle do Documento: 86b2e9d7-65a0-4d50-b22e-14d57917d2e8

questões em discussão: (i) verificar se as partes recorrentes fazem jus ao benefício da justiça gratuita; (ii) analisar o pedido de desmembramento do feito em relação às partes que não fizeram acordo na Justiça Federal e de sobrestamento do processo até o julgamento definitivo da ação civil pública n. 0807343-54.2024.4.05.8000; (iii) saber se os acordos firmados entre as partes agravantes, os quais foram submetidos à homologação do Juízo Federal da 3ª Vara Federal em Maceió, nos autos dos cumprimentos de sentença vinculados à ação civil pública n. 0803836-61.2019.4.05.8000, ensejam a perda superveniente do interesse de agir dos recorrentes quanto ao pedido de indenização por danos morais; (iv) verificar a suposta abusividade do acordo, tendo em vista que conteria cláusulas leoninas; (v) analisar o pedido subsidiário de resguardo dos direitos do patrono das partes agravantes, em razão da suposta violação do contrato de prestação de serviço outrora firmado; (vi) saber se é devida a imposição da inversão do ônus da prova, para que a empresa agravada comprove que os danos narrados não foram causados por sua atividade mineradora; e (vii) aferir se a conduta das partes recorrentes configura litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não conhecimento do recurso, por ausência de interesse recursal, no ponto em que pleiteia a concessão do benefício de justiça gratuita, tendo em vista que a gratuidade de justiça já havia sido deferida na origem. 4. A existência de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual. O autor da ação individual não será beneficiado pelos efeitos da coisa julgada coletiva se não requerer sua suspensão. Dessa forma, o ajuizamento de uma nova ação civil pública não implica no sobrestamento automático das ações individuais. Por conseguinte, não se vislumbra utilidade/necessidade no desmembramento do feito. 5. Inexistência de interesse de agir dos agravantes, tendo em vista que suas pretensões já foram abarcadas pelo acordo firmado no Programa de Compensação Financeira - PCF, homologado perante a Justiça Federal, que contempla os danos materiais e morais, direta ou indiretamente relacionados à desocupação de imóvel, em razão do fenômeno geológico. Existência de renúncia expressa dos referidos demandantes a quaisquer direitos remanescentes decorrentes da desocupação. 6. O presente recurso não é a via adequada para questionar a regularidade do acordo firmado pelos recorrentes, cabendo a eles, primeiramente, impugnar a avença junto à Justiça Federal, visto que o acordo foi homologado pelo Juízo da 3ª Vara Federal, para só então pleitear o direito que entendem devido perante a Justiça Estadual. 7. Cabimento do pedido de preservação do direito de honorários, em

benefício do patrono das partes recorrentes, tendo em vista que a realização de acordo extrajudicial, posteriormente homologado judicialmente, não implica em renúncia automática à verba honorária. No entanto, considerando que o acordo firmado teve sua homologação firmada perante a Justiça Federal, este é competente para a análise do direito do patrono das partes agravantes ao recebimento dos seus respectivos honorários. 8. Não cabimento da inversão do ônus probatório no caso, em razão de ser fato público e notório – e incontroverso – que a atividade mineradora exercida pela empresa Braskem em alguns bairros da capital trouxe consequências urbanísticas e ambientais, motivo pelo qual a aplicação do instituto seria desnecessária para demonstrar que não causou o evento apontado pela parte agravante. 9. O art. 80 do CPC exige a presença inequívoca de má-fé na litigância para a aplicação da multa, sendo essa requisito indispensável, sem o qual não se autoriza a aplicação da penalidade prevista. Litigância de má-fé não caracterizada. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido parcialmente e desprovido. ___

Documento eletrônico VDA59316505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:45
Código de Controle do Documento: 86b2e9d7-65a0-4d50-b22e-14d57917d2e8

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 104, art. 81, parágrafo único, III; CPC, art. 80, art. 81, art. 85, §14 e art. 374, I; CC, art. 844; Lei n. 8.906/1994, art. 24. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1766553/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Turma, j. 23.06.2021; STF, REsp 1.613.672/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 14.02.2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.636.268/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 24.08.2021; STJ, REsp n. 802.832/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 13.04.2011; Súmula n. 618/STJ; STJ, AgInt no AREsp 663.184/TO, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 15.05.2018.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 412):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos com o objetivo de suprir supostos vícios de contradição e omissão no acórdão proferido por esta 4ª Câmara Cível, o qual negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes, mantendo incólume decisum de primeiro grau que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, bem como rejeitou o pleito de desmembramento e sobrestamento do feito, além de extinguir parcialmente o feito, sem resolução de mérito, em relação a 3 (três) autoras, uma vez que estas teriam optado pela adesão ao Programa de Compensação Financeira, ao celebrar acordo nos autos dos cumprimentos de sentenças vinculados à Ação Civi Pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Alagoas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se há omissão e contradição com relação à tese de discordância dos recorrentes quanto à extinção do feito, tendo em vista que o acordo firmado teria sido imposto de forma compulsória e não teria contemplado a totalidade dos danos sofridos, assim como haveria quitação mútua e recíproca; (ii) analisar se existe o vício de omissão, ante a alegação de que o equívoco seria advindo da inobservância à necessidade de concessão da inversão do ônus probatório em favor dos autores, ora embargantes; e (ii) avaliar a viabilidade da pretensão de prequestionamento da matéria embargada.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido deixou de se pronunciar, em embargos de declaração, sobre questões federais relevantes, inclusive quanto à hipossuficiência técnica e à inversão do ônus da prova, de modo que as omissões não foram sanadas;

b) 6º, 17 e 81 do Código de Defesa do Consumidor e 373, § 1º, do Código de Processo Civil, já que as vítimas de danos ambientais equiparam-se a

Documento eletrônico VDA59316505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:45
Código de Controle do Documento: 86b2e9d7-65a0-4d50-b22e-14d57917d2e8

consumidores, havendo hipossuficiência técnica, devendo ser invertidos os ônus da prova em ações de degradação ambiental;

c) 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, pois há responsabilidade objetiva do poluidor, com transferência do encargo probatório para demonstrar ausência de risco ao meio ambiente e às vítimas;

d) 186 e 927 do Código Civil, uma vez que existe o dever de reparação dos danos morais individuais decorrentes da atividade minerária, com aplicação da teoria do risco integral;

e) 9º do Código de Processo Civil, visto que há nulidade pela ausência de intimação prévia para manifestação sobre a extinção parcial sem resolução de mérito; e

f) 167, 421 e 424 do Código Civil e 51, I, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, porque houve simulação e nulidade dos acordos celebrados no PCF, com cláusulas leoninas que implicam renúncia de direitos em detrimento das vítimas e ausência de individualização dos danos morais, bem como porque houve afronta à função social do contrato nos pactos celebrados.

Destaca a ofensa à Súmula n. 618 do STJ, sustentando a aplicabilidade da inversão do ônus da prova nas ações de degradação ambiental.

Aponta ainda os arts. 22, *caput*, e 34, VIII, da Lei n. 8.906/1994 e 85, § 2º, e 90, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil para discutir preservação e proporcionalidade de honorários sucumbenciais, com ajuste conforme a extinção parcial sem resolução de mérito.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ofensa ao contraditório e à ampla defesa e se afaste a extinção parcial sem resolução de mérito, declarando-se a não abrangência dos danos morais pelos acordos e determinando-se o prosseguimento da ação para reconhecer a nulidade dos

Documento eletrônico VDA59316505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:45
Código de Controle do Documento: 86b2e9d7-65a0-4d50-b22e-14d57917d2e8

acordos por simulação, com aplicação da inversão do ônus da prova com base na Súmula n. 618 do STJ e ajuste dos honorários sucumbenciais. Requer ainda que se determine o sobrestamento do feito até o julgamento final da ação civil pública indicada, com fundamento nos Temas n. 675 do STF e 923 do STJ.

Contrarrazões de BRASKEM S.A. às fls. 439-473 e 481-493, em que pleiteia o não conhecimento ou o desprovimento do recurso com aplicação de multa por litigância de má-fé.

O recurso especial foi inadmitido às fls. 495-500, por deficiência de fundamentação, com aplicação da Súmula n. 284 do STF; por impossibilidade de apreciação de dispositivos constitucionais em recurso especial; e por vedação ao reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento no qual se impugnou decisão que, nos autos de ação de indenização por danos morais, indeferiu a inversão do ônus da prova, rejeitou pedidos de desmembramento e sobrestamento do feito e extinguiu parcialmente o processo sem resolução de mérito, em relação a três autores, em razão de acordo celebrado e homologado na Justiça Federal.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a inversão do ônus da prova, não acolheu os pedidos de desmembramento e sobrestamento e extinguiu parcialmente o feito sem resolução de mérito, em relação a três autores, condenando-os ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade, por serem beneficiários da justiça gratuita.

A Corte de origem manteve, por unanimidade, a decisão agravada, conhecendo parcialmente do agravo de instrumento e negando-lhe provimento. Reafirmou: a inexistência de interesse de agir diante dos acordos homologados na Justiça Federal que abarcam danos materiais e morais e trazem cláusulas de renúncia; a inadequação do agravo para discutir a validade dos acordos, que deve

Documento eletrônico VDA59316505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:45
Código de Controle do Documento: 86b2e9d7-65a0-4d50-b22e-14d57917d2e8

ser questionada perante o juízo federal; a desnecessidade de inversão do ônus da prova por se tratar de fato notório e incontroverso; e a inaplicabilidade do desmembramento e do sobrestamento automático.

Os embargos de declaração foram rejeitados com fundamento na ausência de omissão e contradição e na suficiência da fundamentação adotada, inclusive quanto à inversão do ônus da prova e ao prequestionamento.

I - Pedido de suspensão do feito

Quanto ao pedido de sobrestamento do processo, fundado nos Temas n. 675 do STF e 923 do STJ, pois há ação civil pública – macrolide revisora (n. 0807343-54.2024.4.05.8000) que discute a validação e os efeitos dos acordos coletivos, esta Corte já decidiu, em hipótese análoga à tratada nos presentes autos, que "a coexistência de ação coletiva e ação individual é admitida pelo sistema processual, inexistindo, na hipótese, fundamento jurídico que imponha a suspensão da ação individual por causa da ação civil pública superveniente, motivo pelo qual se mostra incabível o sobrestamento requerido" (EDcl no AREsp n. 2.904.585/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026).

No mesmo sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. AÇÃO COLETIVA EM TRÂMITE. INDEFERIMENTO. CELERIDADE E EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC/2015. PROPÓSITO PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO.
>
> 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022) , sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
>
> 2. Especificamente em relação ao desastre socioambiental envolvendo a BRASKEM, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a suspensão do

Documento eletrônico VDA59316505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:45
Código de Controle do Documento: 86b2e9d7-65a0-4d50-b22e-14d57917d2e8

processo, para aguardar o incerto desfecho da ação coletiva, afronta os princípios da celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional.

3. Afasta-se a multa do art. 1026 do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.924.017/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM VIRTUDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AFUNDAMENTO DO SOLO EM MACEIÓ/AL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. COISA JULGADA FORMAL. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APÓS A MACROLIDE OU AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA EFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que havia deferido tutela provisória para suspender processo individual até o trânsito em julgado de ação civil pública.

2. O objetivo recursal é decidir se é necessária a suspensão da demanda individual em virtude da tramitação de ação coletiva.

3. A extinção da demanda individual, sem resolução de mérito, por homologação de acordo, produz coisa julgada formal, que não impede a parte de promover o cumprimento de eventual sentença coletiva favorável ou de ajuizar nova ação, sendo desnecessário sobrestar a causa.

4. A suspensão para aguardar desfecho incerto da ação coletiva contraria os princípios da celeridade processual e da eficiência jurisdicional.

5. A ação coletiva discute a ilegalidade do tabelamento dos danos morais e visa sua majoração; eventual procedência fará coisa julgada material favorável aos aderentes, o que reforça a prescindibilidade de sobrestamento.

6. Agravo interno provido. (AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.516.230/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

II - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissões não sanadas nos embargos de declaração, sustentando que o acórdão deixou de enfrentar, de modo específico, a hipossuficiência técnica, a inversão do ônus da prova e a abrangência dos danos morais pelos acordos homologados.

O acórdão dos embargos registrou que não houve omissão ou contradição, pois enfrentou as teses relevantes, afirmou a suficiência da

Documento eletrônico VDA59316505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:45
Código de Controle do Documento: 86b2e9d7-65a0-4d50-b22e-14d57917d2e8

fundamentação e destacou que a discussão sobre a validade dos acordos deve ocorrer na Justiça Federal, além de assentar a desnecessidade da inversão do ônus da prova por se tratar de fato notório e incontroverso.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015/535 do CPC de 1973, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

III - Arts. 6º, 17 e 81 do Código de Defesa do Consumidor; 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981; e 373, § 1º, do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma hipossuficiência técnica e defende a equiparação das vítimas a consumidores, com inversão do ônus da prova nas ações de degradação ambiental, à luz da responsabilidade objetiva do poluidor e da distribuição dinâmica do ônus probatório.

O acórdão recorrido concluiu que a inversão do ônus da prova seria desnecessária, porquanto notório e incontroverso o evento ambiental relacionado à atividade minerária. Assentou que a inversão, como regra de instrução, deve

Documento eletrônico VDA59316505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:45
Código de Controle do Documento: 86b2e9d7-65a0-4d50-b22e-14d57917d2e8

observar o momento processual adequado, não se prestando, no caso, a produzir efeito útil.

Nas razões do recurso especial, a parte restringiu-se a defender seu direito à inversão dos ônus da prova em relação a danos ambientais. Em momento algum rebateu os fundamentos do acórdão recorrido quanto à inviabilidade de produzir provas acerca de fatos notórios e quanto ao momento processual apropriado para se apreciar o pedido de inversão dos ônus da prova, o que atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

IV - Arts. 186 e 927 do Código Civil

A parte alega que a responsabilidade civil pelos danos morais individuais decorrentes da atividade minerária deve ser reconhecida com aplicação da teoria do risco integral e da reparação integral.

O acórdão recorrido afirmou que os danos morais e materiais foram abrangidos pelos acordos individuais homologados na Justiça Federal, com quitação plena e renúncia expressa a direitos remanescentes, razão pela qual manteve a extinção parcial sem análise do mérito, ante a perda do interesse de agir.

Nas razões do recurso especial, a parte restringiu-se a defender o direito à reparação pelos danos morais decorrentes da atividade da mineradora. Em momento algum rebateu o fundamento do acórdão recorrido referente à ausência de interesse de agir fundada na homologação de acordo no âmbito de ação coletiva, o que atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

V - Art. 9º do Código de Processo Civil

Indica a parte nulidade por ausência de intimação prévia para manifestação antes da extinção parcial sem resolução de mérito.

A questão infraconstitucional relativa à violação do artigo acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foi suscitada sua apreciação

Documento eletrônico VDA59316505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:45
Código de Controle do Documento: 86b2e9d7-65a0-4d50-b22e-14d57917d2e8

nos embargos de declaração opostos para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

VI - Art. 167, 421 e 424 do Código Civil e 51, I, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor

A parte sustenta simulação, cláusulas leoninas e abusivas nos acordos, defendendo a nulidade das disposições com desvantagem excessiva e renúncia indevida de direitos.

O acórdão recorrido registrou que a via eleita não é adequada para discutir a regularidade do acordo homologado na Justiça Federal e que eventual impugnação deve ser dirigida ao juízo federal competente, não cabendo ao Tribunal estadual revisar o conteúdo do acordo no agravo de instrumento.

Referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ de que, ainda que se alegue existir cláusula leonina, o acordo celebrado entre as partes e homologado no âmbito da ação coletiva não pode ser desconsiderado nos autos da ação indenizatória.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUBSIDÊNCIA DO SOLO EM ÁREA DE ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. ACORDO CELEBRADO NO ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14, § 1º, DA LEI N. 6.938/1981, E 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CLÁUSULA LEONINA. INEXISTÊNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO NOS PRÓPRIOS AUTOS. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTE E ADVOGADO. VIA PRÓPRIA.
>
> 1. Recurso especial que suscita violação do art. 1.022 do CPC de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA59316505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:45
Código de Controle do Documento: 86b2e9d7-65a0-4d50-b22e-14d57917d2e8

2. Não há violação ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, nem aos arts. 186 e 927 do Código Civil, quando o Tribunal de origem deixa de apreciar pedido de indenização por danos morais em razão da celebração de acordo no âmbito de ação coletiva, com renúncia e desistência de eventuais direitos remanescentes.

3. **O acordo celebrado entre as partes e devidamente homologado judicialmente constitui ato jurídico perfeito, não podendo ser desconsiderado nos próprios autos da ação indenizatória, ainda que se alegue a existência de cláusula leonina, de modo que eventual nulidade deve ser arguida por meio de ação autônoma.**

4. A controvérsia relativa à retenção ou cobrança de honorários advocatícios contratuais, havendo divergência entre o advogado e seu constituinte, deve ser dirimida em ação própria, nos termos da jurisprudência do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL COM QUITAÇÃO AMPLA. COISA JULGADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO SEM FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Quanto ao artigo 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. **O entendimento do acórdão recorrido, ao reconhecer que acordo homologado judicialmente com quitação plena constitui ato jurídico perfeito e que sua desconstituição demanda ação anulatória específica, está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de rediscussão, em ação individual indenizatória, de danos já abrangidos por transação homologada. Súmula 83/STJ**.

3. A parte recorrente, nas razões do recurso especial, limitou-se a reiterar a tese de que faria jus à retenção de honorários contratuais, sem enfrentar o fundamento de incompetência adotado pelo acórdão recorrido, o que configura razões dissociadas do julgado e deficiente impugnação dos fundamentos suficientes à manutenção da decisão, atraindo os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e impedindo o conhecimento do apelo nessa parte.

4. A aludida violação ao art. 1.026, § 2º, do CPC é desprovida de fundamentação, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA59316505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:45
Código de Controle do Documento: 86b2e9d7-65a0-4d50-b22e-14d57917d2e8

5. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.054.376/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026, destaquei.)

Ademais, aferir a abrangência do acordo firmado no âmbito da ação coletiva demandaria a apreciação das cláusulas da avença e o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, diante da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE SINISTRO GEOLÓGICO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7, 211/STJ E 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, no bojo de agravo de instrumento na origem.

2. O Tribunal de Justiça manteve decisão que extinguiu a ação indenizatória, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, por perda superveniente do interesse processual, em razão de adesão dos autores ao Programa de Compensação Financeira instituído em cumprimento de acordo celebrado em ação civil pública na Justiça Federal, com renúncia expressa ao direito de prosseguir em qualquer demanda fundada no mesmo sinistro geológico.

3. No recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 14, § 1º, da Lei 6.938/91, 186, 927, 421 e 424 do CC, 51, I, IV e § 1º, do CDC e aos arts. 22, caput, e 34, VIII, do EOAB e 85, § 14, e 90, caput e § 2º, do CPC, sustentando, em síntese, que o aludido acordo e a quitação abrangeriam apenas danos materiais, não alcançando os danos morais, além da nulidade de suas cláusulas e a obrigatoriedade de reserva de honorários advocatícios.

4. A decisão monocrática negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à discussão sobre a abrangência do acordo e suas cláusulas, e por ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC, atraindo o teor das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

5. No agravo interno, a agravante reitera as alegações do recurso especial e combate os óbices das Súmulas 5, 7 e 211/STJ e 282/STF, aplicados na decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível, em sede de recurso especial, reexaminar a abrangência do acordo firmado no Programa de

Documento eletrônico VDA59316505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:45
Código de Controle do Documento: 86b2e9d7-65a0-4d50-b22e-14d57917d2e8

Compensação Financeira, notadamente para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que houve transação abrangendo todos os danos, inclusive extrapatrimoniais, de modo a afastar a extinção do feito por perda de objeto; e (ii) se estão prequestionados os arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC e respectivas teses.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. **Derruir as conclusões contidas no acórdão recorrido, a fim de verificar a abrangência do acordo celebrado entre as partes, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, além da interpretação das cláusulas avençadas, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.**

8. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 8.1. In casu, deixou a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. 8.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, destaquei.)

VII - Arts. 22, *caput*, e 34, VIII, da Lei n. 8.906/1994 e 85, § 2º, e 90, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil

A parte defende a preservação e proporcionalidade dos honorários, afirmando a necessidade de ajuste em razão da extinção parcial sem resolução de mérito.

O acórdão recorrido, proferido em agravo de instrumento, todavia, apenas reconheceu o direito autônomo do advogado aos honorários, assentando que a discussão sobre a exigibilidade deveria ocorrer nos autos em que foram fixados, no juízo competente. Manteve os honorários de 10% sobre o valor da causa, sob condição suspensiva, fixados pelo Juízo de primeiro grau.

Dessa forma, o Tribunal *a quo* não tratou da proporcionalidade dos honorários fixados na ação originária.

Documento eletrônico VDA59316505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:45
Código de Controle do Documento: 86b2e9d7-65a0-4d50-b22e-14d57917d2e8

Nas razões do recurso especial, a parte restringiu-se a defender que os honorários advocatícios foram fixados de modo desproporcional. Em momento algum rebateu o fundamento do acórdão recorrido de que exigibilidade da verba honorária deveria ocorrer nos autos em que foram fixados, o que atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59316505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:45
Código de Controle do Documento: 86b2e9d7-65a0-4d50-b22e-14d57917d2e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.146.878 / AL

Número Registro: 2025/0511838-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07362421920198020001 08076341220258020000 7362421920198020001 807634122025802000O

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALICE BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE	: A J C DE L (MENOR)
REPR. POR	: J T C DOS S
AGRAVANTE	: ANDERSON MEDEIROS ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111
AGRAVADO	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
	FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALICE BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE	: A J C DE L (MENOR)
REPR. POR	: J T C DOS S
AGRAVANTE	: ANDERSON MEDEIROS ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111
AGRAVADO	: BRASKEM S/A

Documento eletrônico VDA60241276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:49
Código de Controle do Documento: 7435869a-0645-474a-a201-3735a8a4cd92

ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:49
Código de Controle do Documento: 7435869a-0645-474a-a201-3735a8a4cd92